



Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores
11.9.97

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

ASSUNTO: Pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão

Considerando que a Comissão da Juventude e Assuntos Sociais na sua reunião de 2 de Setembro de 1997 analisou a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 16/97 - " Criação da Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres".

Considerando que o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Criação de um registo regional das Associações de Promoção dos Direitos das Mulheres e regime de apoios a conceder a essas Associações "apenas se limita a transcrever a Proposta supra-mencionada nos seus artigos 4º a 21º;

Considerando a urgência na implementação dos apoios previstos no presente Projecto

Considerando que os parceiros sociais já foram ouvidos no âmbito da análise da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 16/97

Nos termos estatutários e regimentais aplicáveis os deputados abaixo assinados requerem a apreciação com urgência e a dispensa de exame em Comissão do Projecto de Decreto Legislativo Regional "Criação de um Registo Regional das Associações de Promoção dos Direitos das Mulheres e regime de apoios a conceder a essas Associações".

Horta, Sala das Sessões, 11 de Setembro de 1997

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Entrada 2606 Proc. Nº 108 Data 17/09/97
--

Os Deputados Regionais;

Francisco José
Albuquerque



A Sessão Plenária de 11.9.82
de 11.9.82
[Assinatura]

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -"
CRIAÇÃO DE UM REGISTO REGIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE
PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E REGIME DE
APOIOS A CONCEDER A ESSAS ASSOCIAÇÕES"**

O Artigo 13º da Constituição da República Portuguesa consagra a igualdade de todos os cidadãos como um dos direitos e deveres fundamentais e os artigos 58º e 59º reconhecem o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante o trabalho;

Muito embora já tenham sido eliminadas as discriminações no âmbito jurídico, em resultado de existência de uma legislação globalmente igualitária, outros objectivos há que interessa prosseguir nomeadamente a definição de estratégias e execução de programas tendo em vista a mudança social e de mentalidades, que permitem a igualdade de facto.

Pretende-se com o presente diploma promover na Região Autónoma dos Açores acções positivas a favor das mulheres através de criação de diversas modalidades de apoios .

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, decreta nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artº 32º da Lei nº 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Associações de Promoção dos Direitos das Mulheres

Artigo 1º

(Registo Regional)

1- É criado junto da Direcção Regional da Segurança Social um registo regional das associações de promoção dos direitos das mulheres.





2- O Governo Regional regulamentará as condições a que devem obedecer as associações a serem admitidas a registo e a sua classificação, bem como as condições de acesso aos dados contidos no registo.

Artigo 2º

(Apoio técnico-financeiro)

Mediante regulamentação adequada, as associações admitidas a registo, são apoiadas técnica e financeiramente nos seguintes domínios:

- a) Promoção e fomento de actividades destinadas a mulheres ou realizadas por mulheres ou suas associações;
- b) Elaboração de publicações de carácter formativo de promoção da igualdade de direitos e oportunidades das mulheres;
- c) Realização de sessões de esclarecimento e de divulgação, através de seminários, colóquios, cursos e outras acções de formação;
- d) Aquisição de equipamento considerado necessário a projectos ou programas a desenvolver;
- e) Aconselhamento jurídico e apoio técnico nas áreas de planeamento familiar, assistência social, saúde e emprego.

Artigo 3º

Modalidades de apoio

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Susídios.





Artigo 4º

(Contratos de Cooperação Técnica e Financeira)

- 1- Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividades previstos no plano de acções da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais para a promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, que possam, deste modo, ser executados com maior eficácia.
- 2- A cooperação técnica pode envolver o financiamento de equipamento, considerado importante para a concretização dos objectivos propostos.
- 3- A concessão de apoios para construção, reparação, aquisição ou manutenção de sedes próprias será objecto de regulamentação específica.

Artigo 5º

(Contratos de Financiamentos)

- 1- Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições, que se considerem de relevante interesse para a Região e se integrem nos objectivos e condições a definir em regulamentação.
- 2- Os contratos de financiamento não englobam despesas de aquisição, construção ou arrendamento de instalações, mas só as despesas de equipamento que se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

Artigo 6º

(Subsídios)

- 1- os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse para a prossecução da política de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens.





2- As entidades que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos nos artºs 7º e 8º do presente diploma, podem candidatar-se unicamente aos subsídios referidos no número anterior, sempre que promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos.

Artigo 7º

(Exclusividade)

A concessão dos apoios previstos no artigo anterior inviabiliza a atribuição de apoio para o mesmo fim por parte de outro departamento do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Processo de Concessão de Apoios

Artigo 8º

(Pedido)

1- O pedido de apoio será efectuado pelos interessados em formulário próprio e acompanhado do documento descritivo da actividade a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.

2- O período para apresentação dos pedidos é determinado, para cada um dos apoios previstos, em regulamento próprio e será publicado com a devida antecedência.

Artigo 9º

(Concessão)

1- A concessão dos apoios depende de despacho da entidade competente, em função da sua tipologia, e montante, a proferir trinta dias após o fim do período de recepção de pedidos referido no nº 2 do artº 8º





2- O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou documentos considerados necessários.

3- A concessão só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial.

Artigo 10º

(Revisão de Apoio)

O montante dos apoios concedidos só poderá ser revisto a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos projectos ou actividades, aplicando-se à revisão o disposto no artº 9º do presente diploma.

CAPÍTULO III

Acompanhamento e Fiscalização

Artigo 11º

(Acompanhamento)

1- Para além do relatório final e de contas, as entidades apoiadas obrigam-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios devidamente documentados sobre o andamento dos projectos ou actividades e sobre a respectiva execução financeira.

2- A fim de facilitar o acompanhamento previsto no número anterior, as entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.





Artigo 12º

(Fiscalização)

A administração regional poderá promover, sempre que julgue oportuno, acções de fiscalização junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

Revogação e Reembolso dos Apoios

Artigo 13º

(Revogação)

A falta de cumprimento do objectivo do apoio e dos prazos previstos para a concretização ou a utilização indevida das verbas atribuídas, implicam a revogação da sua concessão, mediante despacho fundamentado da entidade que o concedeu.

Artigo 14º

(Reembolso)

1- A revogação da concessão dos apoios referidos no artigo anterior, obriga a entidade beneficiária a reembolsar a Região do montante atribuído, acrescido dos juros legais.

2- Após a apresentação do relatório final de contas, referido no nº 1 do artº 14º presente diploma, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar à Região as verbas remanescentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15º

(Compromissos anteriores)





As regras previstas no presente diploma aplicam-se, também com necessárias adaptações, aos apoios solicitados e ainda não atribuídos à data da sua entrada em vigor.

Artigo 16º

(Regulamentação)

Os regulamentos e formulários necessários à concessão dos apoios acima previstos são aprovados pelo Governo, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 11 de Setembro de 1997

Os Deputados Regionais;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	Projeto de Leg. Regional
Ass.	Criação de um registo regional das associações de promoção das direções das mulheres e regime de apoio a conciliar a vida profissional
Entrada n.º	95/97 de 97/09/97
Arquivo n.º	905
O Responsável	Bain
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2611 Proc. N.º 905
Data	97/09/97

